



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 022/2021
Decisão : 247/2022-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1.8.
Referência : Protocolo nº 200.187.483/2022
Interessado : Michell Figueiredo de Sá Leitão

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, quanto a solicitação de Registro de ART Fora de Época em nome do profissional Michell Figueiredo de Sá Leitão.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 022, realizada no dia 15 de dezembro de 2022, apreciando a solicitação de registro de ART fora de época, em nome do profissional Michell Figueiredo de Sá Leitão, Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho, protocolada neste Regional sob o nº 200.187.483/2022; considerando que, trata-se da solicitação de Registro de Acervo Técnico - RAT, com o objetivo de registro de serviço de Elaboração de PPRA ocorrido em agosto de 2021; considerando que o profissional é Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho, com atribuições regidas pelo Artigo 1º da Resolução nº 235/75 e Artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea; considerando a Lei Federal nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia; considerando a Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que altera o Art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, ambas do Confea, as quais dispõem sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução Confea nº 235 de 1975, Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando a Resolução Confea nº 359, Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: “1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 – Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 – Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 – Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”; considerando os documentos anexados conforme preceitua a Resolução do Confea nº 1.025 de 30 outubro de 2009: Formulário de ART PE 2022077730 devidamente preenchida; Documento hábil fornecido pelo contratante que comprova a efetiva participação do profissional na execução da prestação do serviço; e, Comprovante de pagamento; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civil/Seg. Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que após a análise da documentação apresentada e da legislação em vigor, votou pelo deferimento do Registro de Acervo Técnico – RAT, e caso o requerente venha a solicitar o pedido de CAT deverá apresentar Atestado conforme Anexo IV da Resolução Confea nº 1.025/2009, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, referente a solicitação de Registro de ART Fora de Época em nome do profissional Michell Figueiredo de Sá Leitão, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Giani de Barros Câmara Valeriano e Audenor Marinho de Almeida. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST